



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.001391/2009-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.380 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO. Dada a íntima relação de causa e efeito que há entre o lançamento de multa decorrente da ausência de informação de fatos geradores em GFIP e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais fatos geradores, o julgamento da multa deve seguir a mesma sorte do que foi definitivamente decidido para este último.

restritiva

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,

Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte em face do acórdão de recurso voluntário 2301-003.959, e que foi parcialmente admitido pela Presidência, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) - desnecessidade de que o acordo seja assinado previamente ao período de aferição de metas**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI 10.101/00. DATA DE ASSINATURA DOS ACORDOS E DIVERGÊNCIA NOS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS

A Lei 10.101/2000 regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante: a) comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e b)- convenção ou acordo coletivo. Dos instrumentos decorrentes da negociação entre empresa e empregados/sindicato deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. Como está claro na Lei, a isenção tributária concedida busca integrar capital e trabalho e incentivar a produtividade. Por lógica, não há como incentivar a produtividade se o período a que se referem os resultados já estiverem no passado. Como no presente caso a assinatura dos acordos foi após o período para aferição das metas o incentivo à produtividade não será alcançado, pois não há incentivo para se alcançar algo que já ocorreu, proibindo, conforme a Lei, a concessão de isenção desses valores, por ausência de requisito determinado, motivo da negativa de provimento ao recurso do sujeito passivo, neste ponto.

A legislação privilegia a livre negociação entre as partes, ressaltando apenas pontos que devem reger todos os acordos. E muito comum e normal que no curso das negociações para entabular o acordo final sejam definidas as metas primordiais que se buscam alcançar, não se podendo afirmar que os empregados, quando da assinatura do acordo desconheciam os objetivos a serem perseguidos.

Não descumpra a legislação o fato de os empregados receberem valores diversos, na medida em que a Lei 10.101/00 não exige que todos sejam agraciados igualmente, situação essa que conspiraria com a própria norma que pretende o comprometimento e o cumprimento das metas pelas partes, sendo que cada qual estará sujeito à álea de atingir os objetivos programados, podendo receber mais ou menos

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; b) em negar provimento ao recurso, na questão da data de assinatura do acordo para pagamento de PLR ser posterior ao período (*sic*) de aferição, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa e Adriano Gonzales Silvério, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por voto de qualidade: a) em dar provimento ao recurso, na questão da substituição salarial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza Correa e Mauro José Silva, que votaram em dar provimento ao recurso; III) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de que fique claro que a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg - e a - Relação de Vínculos - VÍNCULOS - , anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Marcelo Oliveira. Sustentação oral: Marcelo Horácio. OAB: 213.001/SP..

O sujeito passivo interpôs em 14/11/2017 (Termo de Solicitação de Juntada às e-fls. 317), tempestivamente, o Recurso Especial às e-fls. 319 a 336, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Em 22/09/2021 foi julgado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em que foi proferido o Acórdão nº 9202-009.906. Cientificada a PGFN, encaminhou-se o processo à Unidade de Origem para ciência ao sujeito passivo.

Em 14/02/2022, a Unidade de Origem encaminhou o processo ao CARF (Despacho às e-fls. 528), em função da pendência de julgamento do Recurso Especial da Contribuinte, cuja análise de admissibilidade não tinha sido efetuada.

O apelo da Contribuinte suscita interpretação divergente nas seguintes matérias:

**a) julgamento conjunto; e**

**b) Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) - desnecessidade de que o acordo seja assinado previamente ao período de aferição de metas.**

Passemos à análise das matérias.

**a) julgamento conjunto**

Para a matéria “a” não foram apresentados paradigmas, e, por conseguinte, não houve demonstração de divergências interpretativas entre julgados.

Foi admitido o **segundo paradigma (Acórdão nº 9202-003.370)**, o qual consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do especial não tinha sido reformado. Em relação a este, verifica-se demonstrada a divergência suscitada. Em ambos os casos, discutia-se a incidência de contribuição previdenciária sobre PLR quando o acordo foi assinado após o início do período de apuração.

Apesar da similitude dos casos, os Colegiados expuseram entendimentos divergentes. Enquanto a Turma recorrida entendeu que a assinatura do acordo após o exercício de apuração descaracterizava o programa de PLR; no paradigma, entendeu-se que essa obrigatoriedade não consta da Lei, podendo o acordo ser firmado posteriormente à apuração dos lucros e resultados no final do ano calendário.

Portanto, o segundo paradigma demonstra a divergência suscitada. Assim, a matéria **Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) - desnecessidade de que o acordo seja assinado previamente ao período de aferição de metas** pode ter seguimento à Instância Especial.

Esse é o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

## 1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Para o paradigma que foi admitido – **Acórdão nº 9202-003.370**, de fato nota-se a existência de similitude fática com o recorrido, posto que se apresentam, nos dois arestos, a discussão sobre incidência de contribuição previdenciária sobre PLR quando o acordo foi assinado após o início do período de apuração.

Como muito bem dito acima, no relatório, no acórdão recorrido a Turma entendeu que a assinatura do acordo após o exercício de apuração descaracterizava o programa de PLR; no paradigma, entendeu-se que essa obrigatoriedade não consta da Lei, podendo o acordo ser firmado posteriormente à apuração dos lucros e resultados no final do ano calendário.

Obviamente, se os arestos sob confronto abordaram configurações fáticas COM similitude, deve se reconhecer o dissídio jurisprudencial. Por isso, conheço do recurso especial

---

## **2 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) - DESNECESSIDADE DE QUE O ACORDO SEJA ASSINADO PREVIAMENTE AO PERÍODO DE AFERIÇÃO DE METAS**

---

No presente caso, em que pese entendimento diverso desta relatora, é obrigatório que seja respeitada e seguida a decisão do julgamento do processo da obrigação principal, pois esse RE é relativo a obrigação acessória. O acórdão referente a obrigação principal é o 9202007.145 (proc 16327.001389/2009-12).

Dada a íntima relação de causa e efeito que há entre o lançamento de multa decorrente da ausência de informação de fatos geradores em GFIP e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais fatos geradores, o julgamento da multa deve seguir a mesma sorte do que foi definitivamente decidido para este último.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

---

## **3 CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator